PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 185/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, III, DA LEI Nº 14.133/2021. CERTAME FRACASSADO. OBRAS PREPARATÓRIAS PARA INSTALAÇÃO DE KITS DE PONTE – SDC. VIABILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO FAVORÁVEL.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2026 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p1a66011f643df4

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a contratação direta de empresa especializada em engenharia para execução de obras preparatórias destinadas à instalação de kits de ponte do Sistema de Defesa Civil – SDC, compreendendo fundações, pilares e apoios, nas localidades rurais de Linha Rio Tigre, Linha Floresta e Linha Santo Antônio, no Município de Rio das Antas/SC. O objeto visa ao restabelecimento das estruturas de travessia afetadas, garantindo condições adequadas de trafegabilidade, segurança e continuidade dos serviços essenciais às comunidades atendidas.

As intervenções decorrem do recebimento, pelo Município, de kits de transposição disponibilizados pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, vinculados aos processos SGPe nº SDC 4747/2025, SDC 4745/2025 e SDC 4746/2025, publicados no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 22.657, destinados ao restabelecimento

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

das travessias nas referidas localidades. O empreendimento busca assegurar a estabilidade estrutural das futuras pontes, contribuindo para o escoamento da produção agrícola, transporte escolar, acesso aos serviços de saúde e mobilidade da população rural.

Inicialmente, a demanda foi submetida ao procedimento licitatório ordinário, por meio da Concorrência Eletrônica nº 0004/2026, instaurada no âmbito do Processo Administrativo nº 0039/2026PM. Entretanto, o certame restou fracassado, conforme ata de sessão, em razão da inabilitação da única participante, diante da não apresentação da documentação exigida para habilitação, circunstância que inviabilizou a adjudicação do objeto.

Diante do insucesso do procedimento licitatório e permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no edital originário, a Administração Municipal instaurou procedimento de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, indicando como futura contratada a empresa **CONSTRUTORA BDC LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.227.394/0001-50, cuja proposta apresentou compatibilidade com o valor estimado da contratação, no montante de R$ 484.323,27, correspondente aos parâmetros técnicos e orçamentários definidos pela Administração.

Constam nos autos, para instrução do procedimento, o Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Formulário de Pesquisa de Preços, Razão da Escolha do Contratado, bem como a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da empresa indicada, todos devidamente subscritos pelas autoridades e setores competentes.

É o relatório. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de contratação direta de empresa especializada em engenharia para execução de obras preparatórias destinadas à instalação de kits de ponte do Sistema de Defesa Civil – SDC, compreendendo fundações, pilares e apoios estruturais nas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2026 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p1a66011f643df4

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

localidades de Linha Rio Tigre, Linha Floresta e Linha Santo Antônio, no Município de Rio das Antas/SC, visando ao restabelecimento das travessias rurais afetadas e à posterior implantação dos kits de transposição disponibilizados pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, conforme processos SGPe nº SDC 4747/2025, SDC 4745/2025 e SDC 4746/2025. A contratação abrange intervenções estruturais indispensáveis para assegurar a trafegabilidade das vias rurais, a continuidade do transporte escolar, o acesso da população aos serviços essenciais e o escoamento da produção agrícola, constituindo etapa prévia e imprescindível para a efetiva utilização dos recursos disponibilizados pelo Estado.

TERMO DE REFERÊNCIA

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Normas aplicáveis:

✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

✓ Decreto Municipal 045/2023

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei n. 14.133/2021.

1.1. Definição do objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de obras de engenharia preparatórias (fundações, pilares e apoios) para a instalação do kit ponte SDC (Sistema de Defesa Civil), para atendimento da demanda de restabelecimento de travessias das localidades de Linha Rio Tigre (SDC 4747/2025), Linha Floresta (SDC 4745/2025) e Linha Santo Antônio (SDC 4746/2025), através do recurso fornecido pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina em benefício do Município de Rio das Antas

1.1.1. Detalhamento do Objeto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R$)
01	Obras preparatórias para a instalação do kit ponte, na localidade de Linha Rio Tigre e Coordenadas 26°50'25.4"s 51°07'34.5"W. (02 cabeceiras)	und	01	R$ 188.294,78
02	Obras preparatórias para a instalação do kit ponte, na localidade de Linha Floresta e coordenadas 26°53'50,6"s 50°56'14,7"W (02 vigas de apoio)	und	01	R$ 39.777,44
03	Obras preparatórias para a instalação do kit ponte, na localidade de Linha Santo Antônio e coordenadas 26°51'46"s 51°00'40"W (fundações + 02 cabeceiras + 01 pilar central e viga)	und	01	R$ 256.251,05
			Total estimado	R$ 484.323,27

1.2. Natureza do Objeto:

1.2.1. O objeto desta contratação caracteriza-se como obra e serviço comum de engenharia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar.

1.2.2. O regime de execução do contrato será por empreitada por preço global, observadas as mesmas condições técnicas, operacionais, econômicas e de execução previstas no edital da Concorrência Eletrônica nº 0004/2026, que originou a presente contratação direta.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2026 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p1a66011f643df4

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que a contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação que mantenha integralmente as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando não houver interessados ou não forem apresentadas propostas válidas, bem como quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

No caso concreto, a Administração Municipal promoveu regularmente a Concorrência Eletrônica nº 0004/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 0039/2026PM, a qual restou fracassada em razão da inabilitação da única participante, decorrente da ausência de apresentação da documentação exigida para habilitação. Embora tenha havido participação no certame, não houve proposta juridicamente válida apta à adjudicação do objeto, circunstância que atrai a incidência da alínea "a" do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a inabilitação impede o aproveitamento da proposta apresentada.

Verifica-se, ainda, que a contratação direta mantém integralmente as condições estabelecidas no certame anterior, especialmente quanto ao objeto, especificações técnicas, critérios de execução, requisitos de habilitação, regime de execução e demais parâmetros definidos no edital originário, circunstância expressamente consignada no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, atendendo integralmente ao requisito legal exigido para utilização da hipótese de dispensa.

A necessidade da contratação encontra-se adequadamente demonstrada nos autos. As localidades de Linha Rio Tigre, Linha Floresta e Linha Santo Antônio sofreram comprometimento das estruturas de travessia existentes, afetando diretamente a mobilidade rural e a continuidade de serviços essenciais. As intervenções pretendidas apresentam caráter indispensável, uma vez que os kits de ponte fornecidos pela Defesa Civil Estadual dependem, para sua instalação, da prévia execução das fundações, pilares e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2026 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p1a66011f643df4

apoios estruturais. Assim, a execução das obras preparatórias constitui etapa técnica indispensável para viabilizar a implantação das estruturas e assegurar o aproveitamento dos recursos estaduais disponibilizados, evitando-se prejuízo ao interesse público e eventual inutilização do investimento realizado.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta fundamentação técnica suficiente, descrevendo detalhadamente as soluções adotadas para cada localidade, os quantitativos, os métodos construtivos, os riscos envolvidos e as medidas mitigadoras correspondentes, demonstrando a adequação da solução escolhida e a compatibilidade da contratação com o interesse público.

Quanto à empresa indicada, verifica-se que a escolha recaiu sobre a CONSTRUTORA BDC LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.227.394/0001-50, por possuir atividade econômica compatível com a execução de obras e serviços de engenharia, conforme comprovante de inscrição cadastral juntado aos autos. A Razão da Escolha do Contratado, subscrita pela Chefe do Poder Executivo Municipal, registra que a empresa apresentou condições compatíveis com o objeto pretendido, bem como proposta alinhada aos referenciais técnicos e econômicos definidos pela Administração.

No aspecto econômico, a estimativa de preços foi elaborada mediante utilização do método híbrido previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, adotando-se tabelas oficiais de referência, notadamente o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e os referenciais da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – SIE. A proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA BDC LTDA, no valor global de R$ 484.323,27, contempla integralmente os três itens do objeto, mostrando-se compatível com os valores estimados na fase preparatória e inexistindo elementos que indiquem sobrepreço ou incompatibilidade econômica.

Registra-se, ainda, que a Administração empreendeu diligências visando à obtenção de propostas adicionais junto a empresas do setor, tendo sido constatada dificuldade na obtenção de orçamentos formais, inclusive diante de manifestações

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2026 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p1a66011f643df4

relacionadas à complexidade técnica da execução e à percepção de que os valores referenciais estariam reduzidos frente às condições práticas da obra, circunstância que reforça a compatibilidade e adequação da proposta apresentada.

No tocante à instrução processual, verifica-se a presença dos documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, constando dos autos Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Formulário de Pesquisa de Preços e Razão da Escolha do Contratado, todos devidamente assinados pelas autoridades competentes, revelando adequada formalização da fase preparatória.

O enquadramento adotado encontra sólido respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, cuja jurisprudência orienta, por analogia e autoridade técnica, a atuação dos Tribunais de Contas estaduais e dos gestores públicos municipais. O Manual de Licitações e Contratos do TCU (capítulo 5.10.2.2) consolida o seguinte entendimento acerca da hipótese do art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

> *"A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Além disso, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado. Essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas."*
>
> *(TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Capítulo 5.10.2.2 – Licitação deserta ou fracassada. Disponível em: licitacoesecontratos.tcu.gov.br. Acesso em: maio/2026.)*

No mesmo sentido, a doutrina especializada em direito das licitações sistematiza os pressupostos cumulativos para aplicação da hipótese de dispensa por licitação fracassada da seguinte forma:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2026 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p1a66011f643df4

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

> *"O emprego dessa hipótese de dispensa demanda a análise de alguns pressupostos: (i) ocorrência de licitação deserta ou fracassada; (ii) que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei; (iii) observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação fracassada; e (iv) que a licitação fracassada tenha ocorrido há menos de um ano."*
>
> *(ZENÎTE. Nova Lei de Licitações: pressupostos para dispensa no caso de licitações desertas ou fracassadas. Blog Zênite, outubro de 2022. Disponível em: zenite.blog.br. Acesso em: maio/2026.)*

A verificação dos autos demonstra que o presente processo preenche integralmente todos os pressupostos acima elencados: a Concorrência Eletrônica nº 0004/2026 foi válida e sem vício administrativo; as condições do edital foram mantidas na íntegra; a contratação direta é promovida dentro do prazo de um ano; e o fracasso do certame decorreu exclusivamente da conduta da licitante, não da Administração.

Ressalva-se, contudo, que a formalização contratual deverá permanecer condicionada à comprovação integral das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária, econômico-financeira e técnica da contratada, observando-se as exigências originalmente previstas no certame fracassado e mantidas para a presente contratação direta, especialmente quanto à qualificação técnica relacionada à execução de fundações, estruturas em concreto armado, apoios e demais serviços inerentes ao objeto.

Por fim, observa-se que o Termo de Referência prevê a exigência de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, admitindo as modalidades legalmente previstas. Igualmente, restou estabelecida a vedação à subcontratação do objeto, bem como a adoção do regime de execução por empreitada por preço global, preservando-se as condições técnicas, operacionais e econômicas definidas no procedimento originário. A fiscalização contratual ficará sob responsabilidade da servidora Amanda Gabriela Niquelatti Soligo, designada em portaria específica, competindo-lhe acompanhar a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2026 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p1a66011f643df4

execução contratual, realizar medições, verificar o cumprimento das obrigações assumidas e proceder ao recebimento provisório e definitivo dos serviços executados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa CONSTRUTORA BDC LTDA, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para execução das obras preparatórias destinadas à instalação dos kits de ponte do Sistema de Defesa Civil – SDC nas localidades de Linha Rio Tigre, Linha Floresta e Linha Santo Antônio, no valor global de R$ 484.323,27 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), por estarem presentes os pressupostos legais da contratação direta e adequada instrução do procedimento administrativo.

Recomenda-se, previamente à formalização contratual, a juntada integral da documentação de habilitação da contratada, especialmente quanto à regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e técnica, bem como da dotação orçamentária e parecer contábil relativos aos recursos vinculados aos processos SDC nº 4747/2025, SDC nº 4745/2025 e SDC nº 4746/2025. Recomenda-se, ainda, a observância das exigências de publicidade no PNCP, a comprovação da garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato e a formalização da fiscalização contratual, caso ainda não realizada.

Atendidas as recomendações acima, opina-se pela regularidade jurídica do procedimento e pelo prosseguimento da contratação, com adoção das providências administrativas necessárias à formalização do instrumento contratual e execução do objeto.

Por fim, opina-se que sejam observados os requisitos formais indispensáveis à validade do ato, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária, à manutenção das condições de habilitação da contratada e à regular publicação do termo aditivo, sendo sua formalização realizada por instrumento próprio,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2026 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p1a66011f643df4

nos termos do art. 132 da Lei nº 14.133/2021, como condição para a produção de seus efeitos jurídicos.

É o parecer.

Rio das Antas/SC, 20 de maio de 2026

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
20/05/2026 14:36:46

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO
Dados: 2026.05.20 13:46:48 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2026 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p1a66011f643df4